



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

TÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	04
TÍTULO II	- DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS.....	05
CAPÍTULO I	- Da Responsabilidade Técnica.....	05
CAPÍTULO II	- Da Aprovação do Projeto e do Licenciamento da Construção.....	06
CAPÍTULO III	- Da Alteração de Projeto Aprovado.....	10
CAPÍTULO IV	- Das Reformas e das Demolições.....	10
CAPÍTULO V	- Da Validade e da Revalidação e da Licença para Execução.....	10
CAPÍTULO VI	- Da Isenção dos Projetos ou de Licença para Execução.....	11
CAPÍTULO VII	- Das Obras Paralisadas.....	11
CAPÍTULO VIII	- Do "Habite-se".....	12
CAPÍTULO IX	- Das Penalidades.....	14
Seção I	- Das Multas.....	15
Seção II	- Dos Embargos.....	16
Seção III	- Da Interdição.....	17
Seção IV	- Da Demolição.....	17
TÍTULO III	- DAS NORMAS TÉCNICAS GERAIS.....	17
CAPÍTULO I	- Dos Materiais de Construção.....	17
CAPÍTULO II	- Dos Terrenos e das Fundações.....	18
CAPÍTULO III	- Das Calçadas.....	19
CAPÍTULO IV	- Dos Tapumes e dos Andaimos.....	19
CAPÍTULO V	- Dos Muros.....	20
CAPÍTULO VI	- Dos Entrepisos.....	21
CAPÍTULO VII	- Das Paredes.....	22
CAPÍTULO VIII	- Dos Revestimentos.....	23
CAPÍTULO IX	- Das Coberturas.....	23



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X	- Das Portas.....	24
CAPÍTULO XI	- Das Fachadas e das Saliências.....	26
CAPÍTULO XII	- Das Circulações.....	27
	Seção I - Das Escadas.....	27
	Seção II - Das Rampas.....	29
	Seção III - Dos Corredores.....	31
CAPÍTULO XIII	- Das Áreas de Iluminação e Ventilação....	32
CAPÍTULO XIV	- Da Iluminação e Ventilação dos Comparti- mentos.....	34
	Seção I - Das Normas Gerais.....	34
	Seção II - Dos Prédios Destinados à Habitação.....	35
	Seção III - Dos Prédios de Comércio e de Serviços.....	36
	Seção IV - Da Ventilação Através de Dutos.....	37
TÍTULO IV	- DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS.....	39
CAPÍTULO I	- Dos Prédios destinados à Habitação.....	39
	Seção I - Do Dimensionamento dos - Compartimentos.....	39
	Seção II - Dos Prédios de Habitação Unifamiliares.....	46
	Seção III - Dos Prédios de Habitação Coletiva.....	46
CAPÍTULO II	- Dos Prédios de Comércio e de Serviço....	48
CAPÍTULO III	- Das Garagens e dos Estacionamentos.....	50
	Seção I - Das Garagens Individuais.	50
	Seção II - Das Garagens e dos Estaci- onamentos Coletivos.....	50
	Seção III - Das Garagens Comerciais..	51
CAPÍTULO IV	- Dos Equipamentos e das Instalações.....	53
	Seção I - Dos Elevadores.....	53

f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

GABINETE DO PREFEITO

Seção II	- Das Instalações Elétricas	53
Seção III	- Das Instalações Hidráulicas.....	54
Seção IV	- Das Instalações Sanitárias.....	54
Seção V	- Das Instalações para Escoamento de Águas Pluviais e de Infiltrações.....	55
Seção VI	- Das Instalações de Gás...	56
Seção VII	- Das Instalações de Telefone.....	57
Seção VIII	- Das Instalações de Ar Condicionado.....	57
Seção IX	- Das Chaminés.....	58
Seção X	- Das Instalações de Pára - Raios.....	58
Seção XI	- Da Proteção Contra Incêndios.....	59
Seção XII	- Das Caixas para Correspondência.....	60
Seção XIII	- Das Antenas.....	60
TÍTULO V	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	61
NORMAS TÉCNICAS.....		62

g



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 078/90

"INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES".

JOÃO SANTIAGO BELMONTE, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI (RS).

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo disciplinar os Projetos e a execução de obras no Município de ITACURUBI, para assegurar padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto das edificações.

Art. 2º - A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no Município está sujeita às disposições deste Código e demais Legislação Pertinente à matéria.

Art. 3º - As edificações industriais, as destinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, as destinadas a assistência médico-hospitalar e hospedagem, bem como outras atividades não especificadas neste Código, além de atenderem às disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, em tudo o que couber, ao Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Pública, à Legislação Federal que dispõe sobre segurança do trabalho, bem como às Normas Técnicas específicas.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal fixará por Lei, as taxas que serão cobradas pela aprovação ou revalidação de Projetos, licenciamento de construção, prorrogação de prazos de execução de obras, "Habite-se", bem como as multas correspondentes ao não cumprimento das disposições deste Código.

TÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º - As obras e os serviços a que se refere o art. 3º deste Código deverão ser projetados e executados por técnicos habilitados ao exercício da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

Parágrafo Único - Estará isento de pagamento do ISSQN o profissional cadastrado em outro município, desde que seja responsável apenas pelo projeto e/ou por sua fiscalização.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos "Habite-se" que fornecer.

Art. 7º - Quando o responsável técnico for substituído, a alteração deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal, e ao CREA-RS, com uma descrição das etapas concluídas e por concluir.

Parágrafo Único - Caso não seja feita a comunicação da substituição, a responsabilidade técnica permanece a mesma, para todo os fins de direito.

Art. 8º - A dispensa de responsabilidade técnica deverá obedecer às disposições vigentes no CREA-RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A dispensa de responsabilidade técnica não exime os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativas à obra.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO
LICENCIAMENTO DA OBRA

Art. 9º - A execução de toda e qualquer obra ou serviço será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Pedido de Informações Urbanísticas;
- II - Pedido de aprovação do projeto e licença para execução.

Parágrafo Único - O interessado deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura Municipal se manifeste a respeito dos atos administrativos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 10 - O pedido de informações Urbanísticas será feito em formulário padronizado fornecido pela Prefeitura Municipal, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º - Junto ao pedido de Informações Urbanísticas o requerente deverá encaminhar cópia do título de propriedade do terreno, com registro no Cartório de Imóveis.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de (15) dias, deverá fornecer as seguintes informações ao imóvel:

- I - alinhamento e nivelamento;
- II - padrões urbanísticos;
- III - infra-estrutura existente;
- IV - áreas "non aedificandi" quando for o caso;
- V - outras informações pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O prazo de validade dessas informações será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso não haja alteração na legislação pertinente.

Art. 11 - O pedido de Aprovação do Projeto e licença para Execução deverá ser feito através de formulário padrão acompanhado dos seguintes documentos, em 1(uma) via, assinados pelo proprietário e pelo Responsável Técnico:

I - Projeto Arquitetônico contendo:

- a - planta da situação do terreno em relação a quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas, apresentando ainda, o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e indicação do norte magnético;
- b - planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote, devidamente cotada, área total do lote, da área ocupada pela edificação, da área livre do lote, da área total edificada, um resumo das informações urbanísticas quanto a áreas, alturas, índices e recuos efetivamente utilizados, os rebaixos no passeio, e ainda a localização da fossa séptica e do semidouro.
- c - planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas e, ainda, dimensões e tipo de suas aberturas;
- d - planta baixa mobiliada, quando se tratar de habitação unifamiliar em conjunto residencial ou habitação coletiva, conforme o capítulo I do Título IV deste Código;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

GABINETE DO PREFEITO

- e - elevação das fachadas voltadas para vias públicas;
 - f - cortes transversal e longitudinal da edificação, com as dimensões verticais, perfil natural do terreno e os níveis dos pisos;
 - g - planta de cobertura com indicação do escoamento das águas pluviais;
 - h - memorial descritivo da edificação e especificações dos materiais.
- II - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto;
- III - Comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de edificações industriais, as destinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos e as destinadas a assistência médico-hospitalar e hospedagem, será exigida aprovação prévia pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974.

Art. 12 - As escalas exigidas para os projetos serão:

- I - 1:1.000 para as plantas de situação;
- II - 1:250 para as plantas de localização e cobertura;
- III - 1:50 para as plantas baixas, cortes e fachadas.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal, poderão ser aceitas outras escalas.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal examinará o projeto arquitetônico no prazo máximo de (15) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Caso sejam necessárias alterações, a Prefeitura devolverá ao interessado o projeto arquitetônico com as devidas anotações e este deverá ser entregue novamente com a cópia do projeto corrigido.

Art. 14 - Após informação favorável no processo, por parte do setor competente da Prefeitura Municipal, o interessado deverá encaminhar os seguintes documentos assinados pelo proprietário e pelo Responsável Técnico:

- I - mais 2 (duas) vias do projeto arquitetônico;
- II - 2 (duas) vias do projeto hidro-sanitário conforme determinações do órgão competente;
- III - 2 (duas) vias do projeto elétrico, conforme determinações do órgão competente;
- IV - 2 (duas) vias do projeto estrutural, - quando for o caso;
- V - Memorial e ART do projeto de prevenção contra incêndios, quando for o caso;
- VI - ARTs dos projetos complementares e da execução da obra.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal, no prazo de (7) dias, expedirá a aprovação do projeto arquitetônico, o visto nos demais projetos e a licença para execução.

Parágrafo Único - Somente terão validade as vias do projeto que possuírem o carimbo APROVADO e rubrica do técnico municipal responsável pela aprovação de projetos.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal manterá em seu arquivo 1 (uma) via do projeto aprovado e dos que receberam visto, devolvendo os demais ao interessado, que deverá manter 1 (uma) das vias no local da obra, juntamente com o Alvará de Licença a disposição para vistoria e fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 17 - As alterações em projetos aprovados deve
rão ser requeridas pelo interessado ao setor competente da Prefeitu
ra Municipal, em formulário padrão acompanhado de 3 (três) vias do
projeto alterado.

CAPÍTULO IV

DAS REFORMAS E DAS DEMOLIÇÕES

Art. 18 - Nas obras de reformas, reconstrução ou
ampliação deverão ser efetuados os mesmos procedimentos de aprova-
ção de projetos novos, indicando-se nas plantas as áreas a conser-
var, demolir ou construir, utilizando-se as seguintes convenções:

- I - azul - área existente;
- II - amarelo - área a demolir;
- III - vermelho - área a construir.

Parágrafo Único - Considerar-se-á reforma, recons-
trução ou ampliação a execução de obras que implique em modifica-
ções na estrutura, nos compartimentos, no número de andares ou na
cobertura, podendo ou não haver alteração da área total.

Art. 19 - A demolição de qualquer edificação só po
derá ser executada mediante licença requerida ao setor competente
da Prefeitura Municipal, assinada pelo proprietário e pelo Responsá
vel Técnico.

CAPÍTULO V

DA VALIDADE E DA REVALIDAÇÃO
DA APROVAÇÃO E DA LICENÇA PA
RA A EXECUÇÃO

Art. 20 - A aprovação do projeto e licença para e-
xecução terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que as obras tenham sido iniciadas, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, devendo seguir as disposições das leis vigentes e pagar as taxas correspondentes.

CAPÍTULO VI

DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE
LICENÇA PARA EXECUÇÃO

Art. 22 - Estão isentos da apresentação de projeto, devendo entretanto requerer, licença os seguintes serviços e obras:

- I - construção de muros no alinhamento do lo gradouro e de divisas do lote;
- II - construção de passeios públicos;
- III - rebaixamento de meio-fio;
- IV - reparos que requeiram a execução de tapu mes e andaimes no alinhamento;
- V - construções isentas de responsabilidade técnica pelo CREA.

Art. 23 - Estarão isentos de apresentação de proje to e da concessão de licença para execução os reparos não previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 24 - No caso de paralisação de uma obra por mais de 3 (três) meses, deverá ser desimpedido o passeio público e construído um tapume no alinhamento do terreno.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DO "HABITE-SE"

Art. 25 - Concluídas as obras, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal vistoria para a expedição do "Habite-se".

§ 1º - Considerar-se-á concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura, com instalações testadas e com calçadas prontas, quando for exigida.

§ 2º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo "Habite-se".

§ 3º - O fornecimento do "Habite-se para condomínios por unidades autônomas, disciplinados pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 26 - Ao requerer o "Habite-se", o interessado deverá encaminhar a seguinte documentação:

- I - para habitação unifamiliar isolada:
requerimento padrão da Prefeitura Municipal;
- II - para edificações industriais:
 - a - requerimento padrão da Prefeitura Municipal;
 - b - memorial das instalações para prevenção de incêndio em 3 (três) vias, com a ART da execução e manutenção;
 - c - licença de Operação, expedida pela Secretaria da saúde e do Meio Ambiente.
- III - para as demais edificações:
 - a - requerimento padrão da Prefeitura Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- b - carta de entrega dos elevadores, quando for o caso;
- c - planilha de individualização das áreas em duas vias, quando for o caso;
- d - memorial das instalações para a prevenção de incêndio, em 3 vias, com a ART da execução e manutenção, quando for o caso;
- e - ART da central de gás, quando for o caso;

Art. 27 - O requerimento padrão para o "Habite-se" deverá ser assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela execução das obras.

Art. 28 - Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente uma das outras, constituindo cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo Único - Nos casos de "Habite-se" parcial, o acesso às unidades deverá ser independente do acesso às obras.

Art. 29 - Se, por ocasião da vistoria para o "Habite-se", for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

- I - O responsável técnico será autuado conforme o que dispõe este Código;
- II - o projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;
- III - deverão ser feitas a demolição ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - A concessão do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal será condicionada às ligações de água, energia elétrica e esgoto.

Art. 31 - A Prefeitura Municipal fornecerá o "Habite-se", no prazo máximo de (7) sete dias.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 32 - O não cumprimento das disposições deste Código, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I - multas;
- II - embargos;
- III - interdição;
- IV - demolição.

Art. 33 - Considerar-se-á infrator o proprietário do imóvel ou o profissional responsável pela execução das obras.

Parágrafo Único - responderão, ainda pela infração, os sucessores do proprietário do imóvel.

Art. 34 - O Auto de Infração será lavrado em 4 (quatro) vias, ficando as 3 (três) primeiras em poder da Prefeitura Municipal e a última, entregue ao autuado.

Art. 35 - O Auto de infração deverá conter:

- I - a data e o local da infração;
- II - razão da infração;
- III - nome, endereço e assinatura do infrator;
- IV - nome, assinatura e categoria funcional do autuante;
- V - nome, endereço e assinatura das testemunhas, quando houver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Se o infrator não for encontrado no local onde ocorreu a infração ou negar-se a assinar o Auto de Infração, este será remetido via correio e, após três dias, o infrator será considerado intimado para todos os efeitos legais.

Art. 36 - O infrator tem o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesa escrita, que será encaminhada ao órgão competente para decisão final.

Art. 37 - Se a infração for considerada passível de penalidade, será dado conhecimento da mesma ao infrator mediante entrega da 3ª via do Auto de Infração acompanhado do respectivo despacho da autoridade municipal que o aplicou.

§ 1º - Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Se o recurso não for provido ou se for provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

§ 3º - Nos casos de embargos e interdição, a pena deverá ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§ 4º - Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da pena.

Art. 38 - Caberá execução judicial sempre que decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recurso, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 39 - Pela infração de disposições do presente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Código, sem prejuízo de outras providências previstas nos artigos 40, 41 e 42, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - se as obras foram iniciadas sem projeto aprovado ou sem licença: 15 MVR
- II - se as obras estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional legalmente habilitado: 10 MVR
- III - se as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com a licença concedida: 8 MVR
- IV - se, vencido o prazo de licença para construir, prosseguirem as obras sem a competente prorrogação de prazo: 6 MVR
- V - se, decorridos 30 (trinta) dias da conclusão das obras, não for requerida a Vistoria: 5 MVR
- VI - se as edificações forem ocupadas sem que a Prefeitura tenha fornecido o "Habite-se": 5 MVR
- VII - se prosseguirem obras embargadas:
..... 5 MVR por dia.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 40 - Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento poderão ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 39, ou sempre que estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários que a executam.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 41 - Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderá ser interdita quando incorrer no caso previsto no inciso VI do artigo 39, ou sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

Art. 42 - A Prefeitura Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

- I - incorrer nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 39, e não for cumprido o Auto de Embargo;
- II - for executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura Municipal, ou em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - for executada em desacordo com as normas técnicas gerais e específicas deste Código;
- IV - for considerada como risco iminente à segurança pública.

TÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 43 - Os materiais deverão satisfazer às normas de qualidade relativas à sua aplicação na construção e ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, a Prefeitura exigirá laudo técnico realizado por laboratório oficial e às expensas do interessado.

CAPÍTULO II

DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES

Art. 45 - Somente será permitida a edificação em terrenos que possuírem testada para via pública, oficialmente reconhecida como tal.

Art. 46 - Não poderão ser licenciadas construções localizadas em:

- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV - áreas de preservação ecológica;
- V - em áreas previstas como "non aedificandi" por legislação municipal, estadual, ou federal.

Art. 47 - As fundações deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas e deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DAS CALÇADAS

Art. 48 - Os terrenos, edificados ou não, situados em vias providas de pavimentação, deverão ter suas calçadas pavimentadas pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 49 - O rebaixamento de meio-fio para acesso à garagem deverá ser feito sem que haja danos à arborização existente na calçada; Salvo em casos especiais sob decisão do técnico da Prefeitura.

Art. 50 - Não será admitido o rebaixamento de meio fio em extensão superior à metade da testada do terreno, salvo nos casos em que os terrenos tiverem testada inferior a 6 (seis) metros.

Art. 51 - Nenhum rebaixamento de meio-fio poderá ter extensão contínua superior a 5 (cinco) metros.

Parágrafo Único - Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo, 5m (cinco metros).

Art. 52 - As rampas de acesso a garagens não poderão ocupar largura superior a 0,50m (cinquenta centímetros) da calçada.

CAPÍTULO IV

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 53 - Nenhuma obra poderá ser executada sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único - Excluir-se-á dessa exigência a construção de muros e grades de altura inferior a 2,00m (dois metros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 - Os tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a NR 18 - da Portaria nº 32 14 do Ministério do Trabalho;
- II - não prejudicar a arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos tais como bocas de lobo e poços de inspeção;
- III - não ocupar mais do que a metade da largura da calçada, deixando a outra livre e desimpedida para os transeuntes.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a parte livre da calçada não poderá ser inferior de 1,00 (um metro).

Art. 55 - A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 56 - Os tapumes em forma de galeria por cima da calçada deverão ter uma altura livre de, no mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO V

DOS MUROS

Art. 57 - Os muros construídos nos recuos obrigatórios de jardim e viário deverão ter altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros), não computados os muros de arrimo.

Parágrafo Único - Será admitida maior altura quando o material utilizado permitir a continuidade visual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - Os muros laterais e fundos, quando construídos em alvenaria, deverão ter, a partir do recuo de jardim a altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 59 - Para terrenos não edificadas localizados em vias pavimentadas, será obrigatório o fechamento no alinhamento por muro de alvenaria, cerca viva, gradil ou similar de bom aspecto e que atende ao Decreto Estadual nº 23.430 de 24/10/74, que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública.

Art. 60 - Não será permitido o emprego de arame farpado, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos.

Art. 61 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público ou quando os lotes apresentarem desnível que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

CAPÍTULO VI

DOS ENTREPISOS

Art. 62 - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis.

Parágrafo Único - Será tolerado o emprego de madeira ou similar nos entrepisos de edificações de uma economia com até 2 (dois) pavimentos, exceto nos locais de diversões e reuniões públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DAS PAREDES.

Art. 63 - As espessuras mínimas das paredes previstas por este Código estão vinculadas às dimensões dos tijolos, normatizados pela NBR - 8041.

Art. 64 - As paredes externas das edificações e as que dividem unidades contíguas deverão ter espessura mínima igual ao comprimento de um tijolo comum maciço, conforme Norma.

Parágrafo Único - Nas edificações com menos de 50 m² (cinquenta metros quadrados), as paredes deverão ter a espessura mínima igual a metade do comprimento de um tijolo comum maciço, podendo também ter essa espessura, as paredes externas das edificações superiores a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que construídas com tijolo comum maciço e não sirvam de limites com edificações ou propriedades distintas.

Art. 65 - As paredes internas das unidades deverão ter espessura mínima igual à metade do comprimento de um tijolo comum maciço, conforme Norma.

Parágrafo Único - Para efeitos do presente artigo, serão consideradas como paredes internas, as voltadas para pios de ventilação e terraços de serviço.

Art. 66 - As paredes poderão ter espessuras inferiores às estabelecidas neste Capítulo quando, em consequência de emprego de materiais de natureza especial, apresentarem condições de condutibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade, e resistência equivalentes aos que são obtidos com paredes construídas em tijolo maciço, mediante comprovação por laudo de ensaio procedido em laboratório oficial.

Parágrafo Único - Na subdivisão de compartimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

GABINETE DO PREFEITO

como escritórios e consultórios, será admitida a utilização de materiais sem comprovação das características mencionadas no caput deste artigo.

Art. 67 - Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art. 68 - As paredes dos compartimentos localizados no subsolo deverão ser inteiramente dotadas de impermeabilização até o nível do terreno circundante.

CAPÍTULO VIII

DOS REVESTIMENTOS

Art. 69 - Os sanitários, as áreas de serviço, as lavanderias e as cozinhas, deverão:

- I - ter paredes revestidas com material lavável, impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - ter piso pavimentado com material lavável e impermeável.

Art. 70 - Os acessos e as circulações de uso coletivo deverão ser revestidos com piso antiderrapante, incombustível, lavável e impermeável.

Art. 71 - Os demais compartimentos deverão ser convenientemente revestidos com material adequado ao uso ou atividades a que se destinam na edificação.

CAPÍTULO IX

DAS COBERTURAS

Art. 72 - As coberturas de qualquer natureza deverão observar as normas técnicas oficiais específicas dos materiais utilizados, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

GABINETE DO PREFEITO

térmico, isolamento e condicionamento acústicos, resistência e impermeabilidade.

Art. 73 - As coberturas de qualquer natureza, deve rão ser feitas de modo a impedir despejos de águas pluviais sobre as construções vizinhas e passeios públicos.

CAPÍTULO X

DAS PORTAS

Art. 74 - As portas deverão ter uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mí nimas:

- I - acesso principal aos prédios de habitação coletiva - 1,10m (um metro e dez centímetros);
- II - acesso principal aos prédios de escritórios:
 - a - para prédios com até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área útil total - 1,10m (um metro e dez centímetros);
 - b - para prédios com área útil total acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) - 1,10m (um metro e dez centímetros) acrescidos de 0,50m (cinquenta centímetros) - para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) excedentes ou fração;
- III - acesso principal de lojas:
 - a - para estabelecimentos com área de vendas de até 100m² (cem metros quadrados) - 1,10m (um metro e dez centímetros);
 - b - para estabelecimentos com área de vendas entre 100m² (cem metros quadrados) e 500m² (quinhentos metros quadrados) - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- c - para estabelecimentos com área de vendas acima de 500m^2 (quinhentos metros quadrados) - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acrescidos de 0,50m (cinquenta centímetros) para cada 300m^2 (trezentos metros quadrados) excedentes, ou fração.
- IV - acesso às unidades autônomas dos prédios destinados à habitação e escritórios, vem como portas secundárias de uso comum - 0,90m (noventa centímetros);
- V - portas internas de unidades autônomas e de acesso comum a sanitários coletivos - 0,80m (oitenta centímetros);
- VI - portas de compartimentos sanitários de unidades autônomas e cabinas de sanitários públicos - 0,60m (sessenta centímetros).
- § 1º - Compreender-se-á como área útil total toda e qualquer área utilizável do prédio, incluindo-se corredores e circulações.
- Apenas são excluídas da área edificada as áreas relativas às paredes.
- § 2º - Considerar-se-á como área de vendas, aquela efetivamente utilizada para tal fim, excetuando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares do estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - Nos prédios destinados ao uso público, os vãos de acesso não poderão ter largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 76 - Nos cinemas, teatros, auditórios, ginásios de esporte e demais salas de espetáculos e reuniões, as portas deverão abrir para o lado de fora.

CAPÍTULO XI

DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS

Art. 77 - A edificação deverá apresentar acabamento em todas as fachadas.

Art. 78 - Nenhum elemento da fachada poderá ocultar ou prejudicar árvores e equipamentos públicos localizados nas calçadas.

Art. 79 - Nas fachadas situadas no alinhamento as saliências e sacadas poderão ter, no máximo:

- I - 0,10m (dez centímetros) quando situadas até a altura de 3,00m (três metros) em relação ao nível da calçada;
- II - 1/3 (um terço) da largura do passeio, quando situadas a mais de 3,00 (três metros) de altura em relação ao nível da calçada.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, consideram-se saliências os elementos que sobressaíam ao plano da fachada.

Art. 80 - As fachadas situadas no alinhamento não poderão ter, até a altura de 3,00m (três metros), janelas, persianas, venezianas ou qualquer outro tipo de vedação abrindo para o exterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XII

DAS CIRCULAÇÕES

SEÇÃO I

DAS ESCADAS

Art. 81 - As escadas deverão permitir passagem livre com altura igual ou superior a 2,00m (dois metros) e obedecerão as seguintes larguras mínimas:

- I - escadas destinadas a uso eventual - 0,60 m (sessenta centímetros);
- II - escadas internas de uma economia, em prédios de habitação coletiva ou de escritórios - 1,00m (um metro);
- III - escadas que atendam mais de uma econo-
mia, em prédios da habitação coletiva - 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV - escadas que atendam mais de uma unidade autônoma, em prédios de escritórios - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - escadas de estabelecimentos comerciais, e de serviços que atendam ao público:
 - a - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para área de até 500m² (quinhentos metros quadrados);
 - b - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área entre 500m² (quinhentos metros quadrados) e 1.000m² (mil metros quadrados);
 - c - 2,00m (dois metros) para área superior a 1.000m² (mil metros quadrados).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A área referida nas alíneas a, b e c do inciso V é a soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos atendidos pela escada.

Art. 82 - Os degraus das escadas terão largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros) e altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros), obedecendo, para seu dimensionamento, a fórmula de Blondel: $2h + b = 0,63m$ a $0,65m$, onde: h é a altura do degrau, e b a sua largura.

Parágrafo Único - Nas escadas em leque o dimensionamento da largura b dos degraus será feito a uma distância de no máximo, 0,60m (sessenta centímetros) do bordo interior, e a largura junto a este deverá ser, no mínimo 0,70m (sete centímetros).

Art. 83 - É obrigatório o uso de patamar intermediário, com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros), sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis).

Art. 84 - Todas as escadas deverão ter corrimão - contínuo em, no mínimo, 1 (uma) das laterais, obedecendo as seguintes condições:

- I - ter altura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros), em relação a qualquer ponto dos degraus;
- II - permitir que a mão possa correr livremente na face superior e nas laterais;
- III - ter prolongamento mínimo de 0,30m (trinta centímetros) antes do primeiro e após o último degrau.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As escadas em leque deverão possuir corrimãos em ambos os lados.

Art. 85 - A existência de elevador ou de escada rolante não dispensa a construção de escada.

SEÇÃO II
DAS RAMPAS

Art. 86 - As rampas destinadas ao uso de pedestres terão:

- I - passagem com altura mínima de 2,00m (dois metros);
- II - largura mínima de:
 - a - 1,00m (um metro) para o interior de unidades autônomas;
 - b - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva;
 - c - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios comerciais e de serviços.
- III - declividade máxima correspondente a 10% (dez por cento) do seu comprimento;
- IV - piso anti-derrapante;
- V - corrimão conforme artigo nº 84.

Art. 87 - Nos prédios de escritórios e habitação coletiva, dotados de elevador, será exigida rampa para acesso de pedestres com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) quando a diferença entre o nível do passeio e o nível do piso que der acesso ao elevador for superior a 0,19m (dezenove centímetros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 - As rampas destinadas a veículos terão :

- I - passagem com altura mínima de 2,20m -
(dois metros e vinte centímetros);
- II - declividade máxima de 15% (quinze por
cento);
- III - Largura mínima de:
 - a - 3,00m (três metros) quando destinadas a
um único sentido de trânsito;
- IV - piso anti-derrapante.

§ 1º - Nas garagens comerciais, supermercados, cen-
tros comerciais e similares, dotados de ram-
pas para veículos, deverá ser garantido o
trânsito simultâneo nos dois sentidos com
largura mínima de 3,00m (três metros) para
cada sentido.

§ 2º - As rampas em curva observarão, além do dis-
posto no caput deste artigo, as seguintes
exigências:

- I - raio interno mínimo de 5,00m (cinco me-
tros);
- II - faixas de circulação com as seguintes di-
mensões:

a - quando a rampa tiver uma só faixa:
3,65m (três metros e sessenta e cinco
centímetros);

b - quando a rampa tiver duas faixas :
3,65m (três metros e sessenta e cinco
centímetros) na faixa interna e 3,20m (três metros e vinte centímetros) na ex-
terna;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- c - declividade transversal nas curvas de, no mínimo, 3% (três por cento) e, no máximo, 4,5% (quatro e meio por cento).

SEÇÃO III

DOS CORREDORES

Art. 89 - Os corredores terão:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Largura mínima de:
 - a - 1,00m (um metro) para o interior de unidades autônomas;
 - b - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva;
 - c - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios comerciais e de serviço.
- III - abertura para ventilação, no mínimo, a cada 15,00m (quinze metros) dimensionadas de acordo com o artigo 110.

Art. 90 - Nas galerias e centros comerciais, os corredores deverão atender às seguintes exigências:

- I - Largura mínima de 4,00m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;
- II - Pé-direito mínimo igual a 4,00m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIII

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E
DE VENTILAÇÃO

Art. 91 - Para fins do presente Código, as áreas de ventilação e de iluminação poderão ser abertas ou fechadas.

§ 1º - As áreas abertas serão aquelas cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para o logradouro público, permitindo a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - As áreas fechadas serão aquelas limitadas em todo o seu perímetro por paredes ou linhas de divisão do lote.

Art. 92 - As áreas de ventilação e iluminação deverão ser dimensionadas obedecendo o quadro a seguir:

TIPO	COMPARTIMENTOS	ÁREA ABERTA (Diâmetro Mínimo)	ÁREA FECHADA (Área Mínima)
A	escritórios; salas de estar, salas de lazer; salas de trabalho; salas de estudo; dormitórios; inclusive os de empregados domésticos.	$\frac{H}{3}$	$\frac{S}{4}$
B	cozinhas; copas; áreas de serviço; lavanderias.	$\frac{H}{4}$	$\frac{S}{7}$
C	sanitários; circulações de uso comum com comprimento superior a 5 metros; escadas; depósitos; despensas com área superior a $1,5m^2$; garagens.	$\frac{H}{6}$	$\frac{S}{10}$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Entende-se por H a distância entre o piso do primeiro pavimento servido pela área e o forro do último pavimento.

§ 2º - Entende-se por S o somatório das superfícies de todos os compartimentos iluminados e ventilados pela área, considerados todos os pavimentos.

Art. 93 - As áreas fechadas deverão:

- I - ter área mínima de $6m^2$ (seis metros quadrados);
- II - ser visitáveis na base;
- III - ter acabamento em todas as paredes.

Art. 94 - No dimensionamento da área fechada deverá ser computada a área do compartimento que estiver sendo ventilado através de outro compartimento.

Art. 95 - Para fins de dimensionamento das áreas fechadas, a área de serviço será considerada compartimento.

Art. 96 - A distância mínima frontal entre aberturas de economias distintas, numa mesma edificação, será de 4,00m (quatro metros) para compartimento do tipo A e 2,00m (dois metros) para compartimentos dos tipos B e C.

Parágrafo Único - No caso de confrontação de compartimentos do tipo A com compartimentos do tipo B ou C, deverá ser adotada a distância de 4,00m (quatro metros).

Art. 97 - Em qualquer caso, o diâmetro mínimo para as áreas que ventilem compartimentos do tipo A e B será de 2,00m (dois metros) e, para os compartimentos do tipo C será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 98 - Serão considerados suficientemente ventilados e iluminados os compartimentos cujos vãos estejam localizados em reentrâncias vinculadas a uma área aberta, desde que a largura da reentrância seja igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes a sua profundidade.

Parágrafo Único - As reentrâncias que atenderem ao disposto no caput do artigo deverão ser dimensionadas como áreas fechadas.

Art. 99 - No caso de compartimentos que tiverem sua ventilação e iluminação realizadas através de vãos situados em varandas, estas deverão ter sua largura igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes sua profundidade.

Art. 100 - A área utilizada para ventilação e iluminação simultânea de diferentes tipos de compartimentos será dimensionada em função do compartimento para o qual é feita maior exigência.

CAPÍTULO XIV

DA ILUMINAÇÃO E DA VENTI-
LAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 101 - Todos os compartimentos deverão ser iluminados e ventilados diretamente por abertura voltada para o espaço exterior.

Parágrafo Único - Somente cozinhas, sanitários e despensas poderão ser iluminados e ventilados através de área de serviço e desde que a largura desta seja igual ou superior a 2 (duas) vezes a sua profundidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 102 - Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menor 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para iluminação.

Art. 103 - As escadas deverão ser dotadas de vãos de iluminação e ventilação em cada pavimento.

Parágrafo Único - Serão admitidos, no pavimento térreo, a iluminação artificial e a ventilação através da circulação de uso comum.

Art. 104 - À verga dos vãos de iluminação e ventilação deverá ter, no máximo, altura igual a $1/6$ (um sexto) do pé direito.

Parágrafo Único - Serão permitidas vergas com altura maior do que a estipulada no caput do artigo, desde que apresentem dispositivo que garanta a renovação da camada de ar entre a verga e o forro.

Art. 105 - Para fins de dimensionamento dos vãos de iluminação somente será computada a parte do vão situada acima de 0,80m (oitenta centímetros) do piso.

Art. 106 - Para fins de iluminação, a profundidade do compartimento não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes a altura medida do nível do piso à face inferior da verga.

SEÇÃO II

DOS PRÉDIOS DESTINADOS À HABITAÇÃO

Art. 107 - Para fins de iluminação de compartimentos de prédios residenciais, os vãos deverão corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da área da parede onde estão localizados, para os compartimentos do tipo A e B e a 15% (quinze por cento) para os compartimentos do tipo C.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para fins de cálculo, a área de parede será obtida multiplicando-se o pé-direito pela maior largura do compartimento medida paralelamente ao vão.

§ 2º - Nos casos em que a aplicação do parágrafo anterior suscitar dúvidas, caberá a decisão ao setor competente da Prefeitura.

Art. 108 - Para o cálculo dos vãos de iluminação situados sob cobertura, os percentuais exigidos no artigo anterior deverão ser acrescidos em 5% (cinco por cento) para cada 0,50m (cinquenta centímetros), ou fração, de projeção horizontal da cobertura que exceder a 1,00m (um metro), medida perpendicularmente ao vão.

Art. 109 - Os vãos dos dormitórios deverão ser providos de esquadrias que permitam simultaneamente a vedação da iluminação e a passagem de ar.

Art. 110 - As garagens e corredores deverão ter vãos de ventilação com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso.

Parágrafo Único - Os vãos das garagens deverão garantir a ventilação permanente.

SEÇÃO III

DOS PRÉDIOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS

Art. 111 - Em prédios de escritórios, os vãos de iluminação deverão corresponder a 40% (quarenta por cento) da área de parede onde estão localizados, sendo que os procedimentos para o cálculo da área de parede são idênticos aos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 107 (cento e sete).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 112 - As lojas deverão ter vãos de iluminação com superfície não inferior a $1/10$ (um décimo) da área do piso.

Parágrafo único - Poderão ser computadas, no dimensionamento, as portas de acesso às lojas.

Art. 113 - As lojas em galeria poderão ser ventiladas através da mesma.

Art. 114 - A ventilação de sanitários não poderá ser feita através de galeria.

Art. 115 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos de iluminação e ventilação para o exterior em lojas, desde que:

- I - sejam dotadas de instalação de ar condicionado, cujo projeto deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- II - tenham iluminação artificial adequada;
- III - possuam gerador elétrico próprio.

SEÇÃO IV

DA VENTILAÇÃO ATRAVÉS DE DUTOS

Art. 116 - Os banheiros poderão ser ventilados natural ou mecanicamente através de dutos.

Art. 117 - Na ventilação natural por dutos verticais, o ar é extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro, ligada ao duto, e o ar novo é lançado ao banheiro através de grelhas colocadas nas portas ou paredes internas.

Art. 118 - O cálculo da área de seção transversal do duto vertical para extração natural de ar obedecerá à seguinte expressão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

$$A = \frac{0,011 \cdot n}{0,116 \sqrt{h \cdot 10}}$$

Onde:

A = área de seção transversal do duto

n = é o número de vasos e mictórios a serem ventilados pelo duto.

h = é a altura total do duto (m) devendo ultrapassar, no mínimo, em 0,60m (Sessenta centímetros) a cobertura.

§ 1º - Caso a seção transversal do duto não seja circular, a relação entre uma dimensão e outra deverá ser, no máximo de 1:3 (um para três);

§ 2º - Nos banheiros coletivos, os chuveiros serão computados no cálculo de n.

Art. 119 - Na extremidade superior do duto deverá ter uma cobertura.

Art. 120 - O tamanho das grelhas abertas no duto, nas partes e paredes internas deverá ser igual à metade da área do duto ou A/2.

Art. 121 - A grelha deverá ter dispositivo que permita o controle da saída de ar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS PRÉDIOS DESTINADOS À HABITAÇÃO

SEÇÃO I

DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS.

Art. 122 - As salas de estar e jantar das unidades habitacionais deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- III - permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:
 - a - 1 (um) armário de 1,50m x 0,40m (um metro e cinquenta centímetros por quarenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente;
 - b - 2 (dois) sofás de 1,20m x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros) cada, com acesso livre por toda a extensão da frente;
 - c - 1 (um) conjunto de mesa com 4 (quatro) cadeiras correspondente a um espaço de 2,00m x 1,40m (dois metros por um metro e quarenta centímetros) e localizados de modo a permitir o acesso livre por no mínimo, um dos lados de maior dimensão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O conjunto de sofás descrito no inciso III, b, poderá ser substituído por 1 (um) sofá de 1,80 x 0,90m (um metro e oitenta centímetros por noventa centímetros) e 1 (uma) poltrona de 0,60m x 0,90m (sessenta centímetros por noventa centímetros), localizados de modo a permitir o acesso livre em toda a sua frente.

Art. 123 - Os dormitórios das unidades habitacionais deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- III - permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:
 - a - 2 (duas) camas de 0,90m x 2,00m (noventa centímetros por dois metros) com acesso livre por toda extensão de uma das laterais de cada cama;
 - b - 1 (um) roupeiro de 2,00m x 0,60m (dois metros por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente.

Art. 124 - Os dormitórios de empregados domésticos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

III - permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

- a - 1 (uma) cama de 0,90m x 2,00m (noventa centímetros por dois metros), com acesso livre por toda a extensão de uma das laterais;
- b - 1 (um) roupeiro de 1,00m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura com acesso livre por toda extensão da frente.

Art. 125 - As cozinhas das unidades habitacionais, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- III - permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes equipamentos, localizados de modo a permitir o acesso livre em toda extensão de suas frentes:
 - a - 1 (um) fogão de 0,70m x 0,70m (setenta centímetros por setenta centímetros);
 - b - 1 (um) refrigerador de 0,80m x 0,80m (oitenta centímetros por oitenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros de altura);
 - c - 1 (um) balcão com pia, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de frente, por 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

profundidade, com acesso livre em toda a extensão de sua frente.

Art. 126 - As áreas de serviço das unidades habitacionais deverão:

- I - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,00m (um metro);
- II - permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes equipamentos:
 - a - 1 (um) tanque de 0,60m x 0,50m (sessenta centímetros por cinquenta centímetros), com acesso livre por toda extensão da frente e afastamento lateral de 0,20m (vinte centímetros) em relação as paredes e à máquina de lavar roupas;
 - b - 1 (uma) máquina de lavar roupas de 0,70m x 0,75m (setenta centímetros por setenta e cinco centímetros) com acesso livre por toda extensão da frente.

Parágrafo Único - Os apartamentos tipo conjugado, ou que possuírem apenas 1 (um) dormitório, ficarão isentos da exigência da alínea b, inciso II, deste artigo.

Art. 127 - Nos apartamentos tipo conjugado, a sala-dormitório deverá:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

III - permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

- a - 1 (um) conjunto de mesa com 2 (duas) cadeiras, correspondente a um espaço de 2,00m x 0,80m (dois metros por oitenta centímetros) e localizado de modo a permitir o acesso livre por no mínimo, 1 (um) dos lados de maior dimensão;
- b - 1 (um) sofá de 1,20m x 0,90 (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), com acesso livre por toda extensão da frente;
- c - 1 (um) armário de 1,50m x 0,40m (um metro e cinquenta centímetros por quarenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda extensão da frente;
- d - 1 (uma) cama, de 1,40m x 2,00m (um metro e quarenta centímetros por dois metros), com acesso livre por toda extensão das duas laterais;
- e - 1 (um) roupeiro de 2,00m x 0,60m (dois metros por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura com acesso livre por toda a extensão da frente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 128 - Para fim de dimensionamento dos compartimentos, as dimensões mínimas dos roupeiros e dos armários previstas por este Código não poderão ser subdivididas.

Art. 129 - As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo, 1 (um) compartimento sanitário obedecendo aos seguintes requisitos;

- I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - permitir a disposição de, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, com acesso livre pela frente.

Art. 130 - O sanitário de serviço das unidades habitacionais que dispuserem de dormitório de empregados domésticos deverá obedecer o artigo anterior.

Art. 131 - Para efeito de dimensionamento dos sanitários, em geral, deverá ser observado o seguinte:

- I - vaso sanitário - 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);
- II - lavatório - 0,55m x 0,50m (cinquenta e cinco centímetros por cinquenta centímetros);
- III - local para chuveiro com, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura e área mínima de 0,80m² (oitenta decímetros quadrados);
- IV - afastamento mínimo entre os aparelhos - 0,15m (quinze centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

V - afastamento mínimo entre os aparelhos e paredes - 0,20m (vinte centímetros).

Parágrafo Único - A divisa do local para chuveiro é considerada como parede para fins do dimensionamento dos afastamentos dos aparelhos, conforme prevê o inciso V do caput deste artigo.

Art. 132 - Em cada unidade habitacional deverá ser previsto espaço para colocação de 1 (um) armário de serviço, de 1,00m x 0,40m (um metro por quarenta centímetros), e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda extensão da frente e situado na área de serviço, na cozinha, ou no dormitório de empregado doméstico.

Parágrafo Único - Os apartamentos tipo conjugado, ficarão isentos da exigência deste artigo.

Art. 133 - Nas edificações onde não houver instalação centralizada de gás, deverá ser previsto o espaço destinado ao armário para guarda dos botijões estabelecido no artigo 165.

Art. 134 - Nas unidades habitacionais que possuírem, no mínimo, 3 (três) dormitórios e dependências completas para empregado doméstico, poderão ser previstos outros compartimentos não especificados neste Código, cujo dimensionamento será livre.

Art. 135 - As faixas de circulação e de acesso livre aos móveis, equipamentos ou aparelhos sanitários deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

- I - 0,90m (noventa centímetros) nas cozinhas;
- II - 0,80m (oitenta centímetros), nas salas de estar, jantar e nas salas-dormitórios dos apartamentos tipo conjugado;
- III - 0,60m (sessenta centímetros), nos dormitórios, sanitários e áreas de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Quando a disposição dos sofás fizer coincidir a faixa de acesso livre aos mesmos, estabelecida no artigo 122 deste Código, com a necessária circulação das portas, aos 0,80m (oitenta centímetros) previstos neste artigo deverão ser acrescidos 0,40m (quarenta centímetros).

Art. 136 - A disposição dos móveis, equipamentos e aparelhos sanitários deverá permitir a abertura das portas em 90º (noventa graus).

Art. 137 - As portas dos compartimentos poderão abrir sobre a frente dos roupeiros e armários em geral.

SEÇÃO II

DOS PRÉDIOS DE HABITAÇÃO UNIFAMILIARES

Art. 138 - As habitações unifamiliares, destinadas exclusivamente ao uso do proprietário, situadas em terrenos isolados, que não façam parte de conjuntos residenciais e que não tenham mais de 60 (sessenta) m² de área total, poderão ficar isentas do disposto nos artigos do Capítulo I do Título IV deste Código, a critério da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

DOS PRÉDIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA

Art. 139 - As edificações destinadas a habitação coletiva, além de cumprir as demais disposições do presente Código, que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I - vestíbulo, atendendo às seguintes condições:

a - pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros, e vinte centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- b - caixa receptora de correspondência, segundo as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- II - compartimento destinado a depósito de lixo, situado no pavimento térreo, com acesso por área de uso comum e atendendo aos seguintes requisitos:
 - a - pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
 - b - piso e paredes revestidos com material, lavável e impermeável;
 - c - área mínima de $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados) para os prédios com até 16 (dezesseis) unidades autônomas, acrescida de $0,25m^2$ (vinte e cinco decímetros quadrados) para cada 10 (dez) unidades excedentes, ou fração;
 - d - vão de ventilação permanente, dotado de tela milimétrica e voltado para área aberta, com dimensionamento conforme o que estabelece o artigo 92, ou duto vertical de ventilação com dimensionamento conforme o que estabelece o artigo 118.
- III - sanitário de serviço, com acesso por área de uso comum, constituído de 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1(um) chuveiro, dimensionado conforme o artigo 131.
- IV - elevador ou conta-carga nos casos previstos no artigo 150.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- V - apartamento destinado ao zelador atendendo, no mínimo, aos requisitos estabelecidos para os apartamentos tipo conjugado, para edificações com mais de 16 (dezesseis) unidades habitacionais.

CAPÍTULO II

DOS PRÉDIOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇO.

Art. 140 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios profissionais e congêneres, além de cumprir as demais disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o que estabelece o artigo 139 com exceção dos incisos III e V.

Art. 141 - As edificações de que trata o artigo anterior deverão, ainda, conter compartimentos sanitários, dimensionados conforme o artigo 131 deste Código e atendendo às seguintes proporções:

- I - quando forem privativos de cada unidade autônoma:
- a - para unidades com área total até $100m^2$ (cem metros quadrados), no mínimo 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório;
 - b - para unidades com área total superior a $100m^2$ (cem metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, na proporção, de 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada $200m^2$ (duzentos metros quadrados), ou fração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- II - quando forem coletivos, sanitários separados para cada sexo, em cada pavimento na proporção prevista no item b do inciso anterior.

Parágrafo Único - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 142 - As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, além de cumprir as demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter compartimentos sanitários dimensionados conforme o artigo 131 e atendendo à seguinte proporção:

- I - para estabelecimentos com até 100m^2 (cem metros quadrados) de área destinada a vendas, no mínimo 1 (um) vaso sanitário, e 1 (um) lavatório;
- II - para estabelecimentos com mais de 100m^2 (cem metros quadrados) de área destinada a vendas, sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 300m^2 (trezentos metros quadrados) ou fração.

Parágrafo Único - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 143 - Será permitida a construção de jiraus nos estabelecimentos comerciais ou de serviços, desde que atendidas as seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

GABINETE DO PREFEITO

- I - apresentarem altura livre, nas partes inferior e superior, de no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II - não ocupem mais de 25% (vinte e cinco - por cento) da área do piso do pavimento principal.

CAPÍTULO III

DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS

SEÇÃO I

DAS GARAGENS INDIVIDUAIS

Art. 144 - As garagens individuais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - largura mínima útil de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros).

SEÇÃO II

DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS

COLETIVOS

Art. 145 - As garagens e estacionamentos coletivos além das demais disposições previstas neste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- II - locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
 - III - vão de entrada com largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) exigindo-se largura, no mínimo, correspondente a 2 (dois) vãos, quando a garagem comportar mais de 50 (cinquenta) veículos.
 - IV - largura livre dos corredores igual a, no mínimo, 6,00m (seis metros).
- § 1º - A circulação vertical para pedestres, quando necessária, deverá ser independente da circulação para veículos e possuir largura mínima de 1,00m(um metro).
- § 2º - Aplicam-se aos estacionamentos descobertos, no que couber, as disposições deste artigo.

SEÇÃO III

DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 146 - Considerar-se-ão garagens comerciais, para efeitos deste Código, aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos.

Art. 147 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições previstas no artigo 145 deverão obedecer às seguintes exigências:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- I - ter instalações sanitárias destinadas aos funcionários, constituídas por, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório e 1 (um) chuveiro, dimensionadas conforme o artigo 131.
- II - ter compartimento destinado à permanência dos funcionários, atendendo aos seguintes requisitos:
 - a - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
 - b - ter dimensões tais que permitam a disposição de:
 - 1 (um) sofá de 1,20m x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), com acesso livre por toda a extensão da frente;
 - 1 (um) armário de 1,20m x 0,40m (um metro e vinte centímetros por quarenta centímetros) e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda à extensão da frente;
 - c - ter vão de ventilação permanente voltado para o exterior, com dimensionamento conforme o que estabelece o artigo 107.
 - d - obedecer o que estabelece o artigo 104 quanto à altura da verga dos vãos de ventilação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

SEÇÃO I

DOS ELEVADORES

Art. 148 - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou com altura igual ou superior a 10m (dez metros), medida do piso do pavimento térreo até o piso do pavimento mais elevado deverão ser servidas por elevador.

Parágrafo Único - Para cálculo de altura não será computado o último pavimento, quando este for uso exclusivo do pe núltimo pavimento, ou destinado a dependências de uso comum ou destinado ao zelador.

Art. 149 - O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer o que estabelece a NBR 7192 da ABNT.

Art. 150 - As edificações destinadas à habitação coletiva com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos e cuja altura não obrigue a instalação de elevadores, deverão ter monta-carga atendendo a todos os pavimentos, obedecendo ao que estabelece a NBR 8401 da ABNT.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 151 - Todas as edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelece a NBR 5354 E NBR 6689 da ABNT e o regulamento de Instalações Consumidoras da CEEE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As reformas ou ampliações deverão atender integralmente às normas da ABNT e CEEE.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 152 - As instalações prediais de água deverão atender ao que estabelece a NBR 5626 da ABNT e ao regulamento de Serviços de Água e Esgoto da AUTARQUIA MUNICIPAL.

§ Único - Toda a obra nova ou em reforma deverá obrigatoriamente, possuir um reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 153 - As instalações prediais de esgoto deverão atender, além do que dispõe este Código, à NBR 8160 da ABNT e ao regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ou do órgão municipal responsável.

Art. 154 - As instalações prediais de esgoto sanitários deverão ser ligados aos coletores públicos, quando houver sistema separado absoluto.

Art. 155 - Nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal deverão ser instalados fossa séptica e sumidouro, obedecendo às seguintes especificações:

I - quanto à fossa séptica:

a - deverá ser dimensionada de acordo com a NBR 7229;

b - deverá ser localizada em área próxima à via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar sua limpeza;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

II - quanto ao sumidouro:

- a - deverá ser dimensionado de acordo com a NBR 7229 e com capacidade nunca inferior a $1,5m^3$ (um e meio metro cúbico);
- b - deverá localizar-se a, no mínimo 1,50m (um metro e meio) das divisas do terreno;
- c - deverá localizar-se a, no mínimo 20m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal ao fornecer as Informações Urbanísticas especificará a destinação do efluente da fossa séptica.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE
ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÕES

Art. 156 - Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 157 - As instalações para escoamento de águas pluviais serão executadas de acordo com o que estabelece a NB 611 da ABNT.

Art. 158 - As águas pluviais deverão ser canalizadas para a rede de esgoto pluvial.

§ 1º - Em caso de impossibilidade ou inconveniência de conduzir as águas pluviais à rede pública será permitido o seu lançamento na sarjeta, vala ou curso d'água.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A ligação à rede pública será cancelável a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, desde que a infra-estrutura urbana requeira modificações ou se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência;

§ 3º - Nos casos em que o coletor passar por propriedade lindeira deverá ser juntado ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular e com firma reconhecida por autenticidade, concedendo PERMISSÃO à indispensável ligação àquele coletor.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 159 - Os materiais e acessórios empregados, nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelece a NBR 8613 da ABNT.

Art. 160 - Os recipientes de gás com capacidade de até 13 Kg (treze quilos) poderão ser instalados no interior das edificações, desde que atendam às normas da ABNT.

Parágrafo Único - Quando a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar 13 Kg (treze quilos), será exigida instalação central que atenda à NB 107 da ABNT.

Art. 161 - Quando instalados no interior das edificações, os recipientes de gás deverão ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de:

I - porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- II - ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo, duas aberturas de 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro junto ao piso, e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.
- § 1º - No interior dos armários de que trata este artigo não poderão ser instalados ralos ou caixas de gorduras.
- § 2º - Para efeito de dimensionamento, deverá ser previsto local para dois (2) recipientes de GLP em cada economia, considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40 x 0,40 x 0,65m (quarenta centímetros por quarenta centímetros por sessenta e cinco centímetros).

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONE

Art. 162 - Nas habitações unifamiliares com área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e nas edificações de uso coletivo será obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia, de acordo com as normas da CRT-Companhia Riograndense de Telecomunicações.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO

Art. 163 - As instalações de sistemas de ar condicionado obedecerão ao que estabelece a NBR 6675 da ABNT.

Art. 164 - Todos os aparelhos de ar condicionado, deverão ser dotados de instalações coletoras de água.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX

DAS CHAMINÉES

Art. 165 - Os estabelecimentos cuja atividade obrigue a instalação de chaminé deverão solicitar autorização do DMA da SSMA - Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente para sua instalação.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 166 - A execução das instalações de pára-ra -
ios deverá ser precidida de projeto, de acordo com o que estabelece
a NB 165 da ABNT.

Art. 167 - Será obrigatória a instalação de pára-
raios em toda edificação com mais de 03 (três) pavimentos ou altura
superior a 10m (dez metros), de acordo com o que estabelece a NBR
5419 da ABNT.

Parágrafo Único - Será também obrigatória a insta-
lação de pára-raios nas edificações que, mesmo com altura inferior
à mencionada no caput do artigo, tenham projeção horizontal supe-
rior a 3.000m² (três mil metros quadrados) ou edificações com qual-
quer área destinadas a:

- I - loja;
- II - mercados ou supermercados;
- III - escolas;
- IV - locais de reuniões;
- V - edifícios-garagem;
- VI - inflamáveis e explosivos;
- VII - terminais rodoviários;
- VIII - fábricas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 168 - As exigências quanto às instalações de pára-raios aplicar-se-ão integralmente às reformas e ampliações.

SEÇÃO XI

DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 169 - No que concerne à proteção contra incêndios, as edificações deverão obedecer, no que couber, ao que estabelecem a NBR 9077 e NB 24 da ABNT.

Art. 170 - A existência de outros sistemas de prevenção não excluirá a obrigatoriedade da instalação de extintores de incêndio em todas as edificações.

§ 1º - Excetuar-se-ão das exigências deste artigo as habitações unifamiliares e os prédios de habitação coletiva até dois (02) pavimentos com, no máximo duas (02) economias por pavimento.

§ 2º - A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio de habitação coletiva obrigará a instalação de extintores de incêndio, independentemente do número de pavimentos.

§ 3º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis, e/ou explosivos, além das exigências deste Código, deverá ser observado o que estabelece a NB 98 da ABNT.

Art. 171 - Os extintores deverão possuir o selo atualizado da marca e conformidade da ABNT e obedecerem ao que estabelece a EB 624 no que diz respeito à manutenção e recarga.

Art. 172 - A instalação dos extintores será prece-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

dida do Projeto de localização aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 173 - Os extintores deverão ser posicionados e localizados obedecendo os seguintes critérios:

- I - local visível e de fácil acesso;
- II - não localizarem-se nas paredes das escadas;
- III - ter sua parte superior situada, no máximo, a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso.

Art. 174 - Nos ambientes de trabalho, deverá ser obedecido o que estabelece a NR 23 da Portaria nº 3.214 de 08.06.78 do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO XII

DAS CAIXAS PARA CORRESPONDÊNCIA

Art. 175 - Nas edificações destinadas à habitação coletiva e escritórios, será obrigatória a colocação de caixa receptora para correspondência, de acordo com as normas da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

SEÇÃO XIII

DAS ANTENAS

Art. 176 - Nas edificações destinadas à habitação coletiva será obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão atendendo a todas as unidades habitacionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 177 - A numeração das edificações será fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 178 - Nos prédios com mais de uma economia, a numeração destas será feita utilizando-se números sequenciados de três algarismos, sendo que o primeiro deles deverá indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

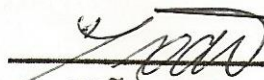
Parágrafo Único - A numeração das economias deverá constar das plantas - baixas do Projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Prefeitura.

Art. 179 - Os casos omissos nesta Lei Municipal se rão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura.

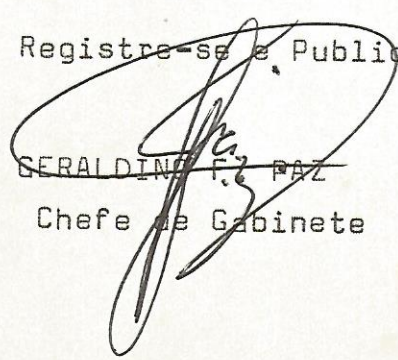
Art. 180 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 181 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI, aos (03) dias do mês de abril de 1990.


JOÃO SANTIAGO BELMONTE
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se


GERALDINO F. PAZ
Chefe de Gabinete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

N O R M A S T É C N I C A S

CONVENÇÕES UTILIZADAS:

NBR - Norma Brasileira Registrada

NB - Norma Brasileira

MB - Método de Ensaio Brasileiro

PB - Padronização Brasileira

EB - Especificação Brasileira

TB - Terminologia Brasileira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Normas Técnicas Citadas no Código de Edificações

Nº	ASSUNTO
NBR 5354	Requisitos Gerais para Material de Instalações Elétricas Prediais
NBR 5419	Instalações de Pára-Raios
NBR 5626	Instalações Prediais de Água Fria
NBR 6675	Ar Condicionado Doméstico - Instalação
NBR 6689	Requisitos Gerais para Condutos de Instalações Elétricas Prediais
NBR 7192	Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores
NBR 7229	Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição dos Efluentes Finais
NBR 8041	Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria - Forma e Dimensões
NBR 8160	Instalações Prediais de Esgotos Sanitários
NBR 8401	Rodas Metálicas Biflangeadas para Equipamentos de levantamento e Movimentação de Cargas, Dimensões, Materiais e Características Gerais
NBR 8613	Mangueira de PVC Plastificado para Instalação Doméstica de Gás Liquefeito de Petróleo
NBR 9077	Saídas de Emergências em Edifícios
NB 24	Instalações Hidráulicas Prediais Contra Incêndios sob Comando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

- | | | |
|----|-----|--|
| NB | 98 | Armazenamento e manuseio de Líquidos Inflá <u>m</u> áveis e Combustíveis |
| NB | 107 | Instalações para Utilização de Gases Lique <u>f</u> eitos de Petróleo |
| NB | 611 | Instalações Prediais de Águas Pluviais |
| EB | 624 | Conservação e Manutenção de Extintores de Incêndio |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

NORMAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES

Nº	ASSUNTO
NBR 5267	Símbolos Gráficos de Eletrecidade - Fusíveis Centelhadores e Pára-Raios
NBR 5278	Símbolos Gráficos de Antenas
NBR 5287	Pára-Raios de Resistor não Linear para Siste <u>ma</u> de Potências
NBR 5309	Pára-Raios de Resistor não Linear para Siste <u>ma</u> de Potências
NBR 5354	Requisitos Gerais para Material de Instalações Elétricas Prediais
NBR 5418	Instalações Elétricas em Ambientes com Líqui <u>dos</u> , Gases ou Vapores Inflamáveis
NBR 5419	Proteção de Edificações contra Descargas Elé <u>tricas</u> Atmosféricas
NBR 5424	Guia de Aplicação de Pára-Raios de Resistor não Linear em Sistemas de Potências
NBR 5444	Símbolos Gráficos para Instalações Elétricas Prediais
NBR 5470	Pára-Raios de Resistor não Linear e Carbone <u>to</u> de Silício (SIC) para Sistema de Potênc <u>ias</u>
NBR 5651	Recebimento de Instalações Prediais de Á <u>gua</u> Fria
NBR 5657	Verificação da Estanqueidade à Pressão Inter <u>na</u> de Instalações Prediais de Á <u>gua</u> Fria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Nº	ASSUNTO
NBR 5658	Determinação das Condições de Funcionamento, das Peças de Utilização de uma Instalação Predial de Água Fria
NBR 5665	Cálculo do Tráfego nos Elevadores
NBR 5666	Elevadores Elétricos
NBR 5858	Condicionador de Ar Doméstico
NBR 5882	Condicionador de Ar Doméstico - Determinação das Características
NBR 5908	Cordoalha de Sete Fios de Aço Zincado para Cabos Pára-Raios
NBR 6401	Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto-Parâmetros Básicos de Projeto
NBR 6492	Execução de Desenho de Arquitetura
NBR 6530	Ensaio para Bastões de Antenas
NBR 6539	Dimensões de Bastões e Barras de Ferrite para Antena
NBR 6572	Amostragem de Gases Liquefeitos de Petróleo
NBR 6720	Caixas de Derivação para uso em Instalações Elétricas Doméstica e Análogas - Ensaio
NBR 7505	Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos
NBR 7532	Identificadores de Extintores de Incêndios, Dimensões e Cores
NBR 7820	Segurança nas Instalações de Produção, Armazenamento, Manuseio e Transporte de Etanol



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Nº	ASSUNTO
NBR 7863	Aparelhos de Conexão (Junção e Derivação) para Instalações Elétricas, Domésticas e Similares
NBR 8132	Chaminé para Tiragem dos Gases de Combustão de Aquecedor à Gás
NBR 8186	Guia de Aplicação de Coordenação de Isolamento
NBR 8216	Irrigação e Drenagem
NBR 8400	Cálculo de Equipamento para levantamento e Movimentação de Cargas
NBR 8460	Recipiente de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo
NBR 8473	Reguladores de Pressão para Gases Liquefeitos de Petróleo de Uso Doméstico
NBR 8474	Reguladores de Pressão para Gases Liquefeitos de Petróleo de Uso Doméstico - Dimensões
NBR 8654	Pó Químico para Extinção de Incêndio - Determinação de Massa Específica Aparente
EB 17	Extintores de Incêndio Tipos Soda-Ácido, Espuma Química e Carga Líquida, Portáteis
EB 52	Extintores de Incêndio Tipos Soda-Ácido, Espuma Química e Carga Líquida, sobre Rodas
EB 105	Bujões Fusíveis para Recipientes Transportáveis para Gases Liquefeitos de Petróleo
EB 112	Válvulas de Segurança para Recipientes Transportáveis para Gases Liquefeitos de Petróleo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Nº		ASSUNTO
EB	132	Portas Corta-Fogo de Madeira Revestida de <u>Me</u> tal
EB	148	Extintores de Incêndio com Carga de Pó Quími co
EB	149	Extintores de Incêndio do Tipo Carga D'Água
EB	150	Extintores de Incêndio com Carga de Gás Car- bônico
EB	269	Unidade Compacta ou Divisível de Condiciona- mento de Ar "Self Contained" Tipo Industrial ou Comercial
EB	624	Manutenção e Recarga de Extintores de Incên- dio
EB	1002	Extintores de Incêndio = Tipo Espuma Mecâni- ca
EB	1232	Extintores de Incêndio Portáteis de Hidrocar- bonetos Halogenados
MB	129	Inspeção de Elevadores e Monta-Cargas Novas
MB	130	Inspeção Periódica de Elevadores e Monta-Car- gas
MB	476	Unidade Compacta ou Divisível de Condiciona- mento de Ar "Self Contained" Tipo Industrial ou Comercial
NB	142	Vistoria Periódica de Extintores de Incêndio
NB	233	Elevadores de Segurança para Canteiros de O- bras de Construção Civil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

Nº		ASSUNTO
NB	643	Instalação de Ar Condicionado para Salas de Computadores
NB	654	Pó Químico Seco para Extintores de Incêndio
PB	670	Elevadores Elétricos
TB	1	Instalações de Condicionamento de Ar - Termos e Unidades